



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.975 - MG (2012/0123393-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : STAEL ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : LUCIUS BATISTA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABIRITO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO SERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS DO STJ E DO STF. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 182 do Código Civil) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Súmulas do STJ e do STF não se enquadram no conceito de lei federal, motivo pelo qual a discussão quanto à suposta violação de seu conteúdo é inviável em Recurso Especial.
3. O STJ não possui competência para uniformizar a interpretação de dispositivos (arts. 37, II e IX, e 39 da CF/1988) de natureza constitucional.
4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 25 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.975 - MG (2012/0123393-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : STAEL ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : LUCIUS BATISTA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABIRITO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO SERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL
LASTREADA NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO.
CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. FGTS. PARCELAS NÃO
DEVIDAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A recorrente alega violação dos arts. 37, II e IX, e 39 da CF/1988, do art. 182 do Código Civil e de diversas súmulas do STJ e do STF. Afirma existir divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.975 - MG (2012/0123393-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.6.2012.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Em primeiro lugar, a decisão colegiada limitou-se a examinar a possibilidade de julgamento da Apelação com base no art. 557 do CPC (ou seja, por decisão singular do Desembargador Relator).

A instância de origem, portanto, não emitiu juízo de valor sobre o mérito recursal.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

Ainda que fosse possível ultrapassar o óbice acima, tem-se que:

- a) súmulas não se amoldam ao conceito de lei federal;
- b) o STJ não possui competência para uniformizar a interpretação de normas constitucionais (arts. 37 e 39 da CF/1988);
- c) a recorrente não impugnou o fundamento utilizado para não enfrentar o art. 182 do CC/2002, de que a norma é inaplicável ao servidor que possui vínculo estatutário com a Administração Pública – situação que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

(REsp 649084/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 15.08.2005 p. 260).

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0123393-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.328.975 /
MG**

Números Origem: 10319100017494001 10319100017494002 10319100017494003 17494052010 1749410

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STAEI ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : LUCIUS BATISTA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABIRITO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO SERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.